



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.800 - SE (2011/0226473-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M M F
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - DF007893
FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) - DF038308
AGRAVADO : J F I
ADVOGADOS : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE E OUTRO(S) - SE004150
FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SE003562
JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFESA DE INTERESSES DE TERCEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não defende interesses de terceiro a parte que faz uso de argumentos que afirmam a existência de uma nova relação de união estável e a prévia separação de fato do casal, apresentados com a finalidade de demonstrar a inexistência do direito à meação, pelo cônjuge separado, dos bens adquiridos após o início do atual relacionamento.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O simples apontamento dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, impede que se conheça do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356/STF.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe expressa indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.800 - SE (2011/0226473-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M M F
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - DF007893
FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) - DF038308
AGRAVADO : J F I
ADVOGADOS : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE E OUTRO(S) - SE004150
FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SE003562
JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.100/1.104).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.110/1.107), reiterou a agravante a tese de que violados os arts. 3º e 6º do CPC/1973, aduzindo que o agravado teria defendido o interesse de terceiro nas razões de seu recurso de apelação. Reafirmou, de outro lado, os argumentos no sentido de que contrariados os arts. 267 e 1.571 do CC/1916 e mais uma vez defendeu a possível ofensa ao art. 485, § 1º, do CPC/1973. Além disso, afirmou adequadamente demonstrada a divergência na interpretação da lei federal, o que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Órgão Colegiado.

O agravado não apresentou resposta (e-STJ, fl. 1.120)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.800 - SE (2011/0226473-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M M F
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - DF007893
FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) - DF038308
AGRAVADO : J F I
ADVOGADOS : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE E OUTRO(S) - SE004150
FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SE003562
JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFESA DE INTERESSES DE TERCEIRO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não defende interesses de terceiro a parte que faz uso de argumentos que afirmam a existência de uma nova relação de união estável e a prévia separação de fato do casal, apresentados com a finalidade de demonstrar a inexistência do direito à meação, pelo cônjuge separado, dos bens adquiridos após o início do atual relacionamento.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O simples apontamento dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, impede que se conheça do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356/STF.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe expressa indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.800 - SE (2011/0226473-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M M F
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - DF007893
FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) - DF038308
AGRAVADO : J F I
ADVOGADOS : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE E OUTRO(S) - SE004150
FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SE003562
JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Correta a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.100/1.104):

Trata-se de recurso especial interposto, na forma prevista pelo art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TJSE assim ementado (e-STJ, fls. 879/880):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - UNIÃO EXTRAMATRIMONIAL PARALELA AO CASAMENTO CELEBRADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - SEPARAÇÃO DE FATO HÁ MAIS DE 30 ANOS - INCONTROVÉRSIA - CAUSA SUFICIENTE PARA POR TERMO AO REGIME DE BENS - PROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- A orientação sufragada sob a vigência do Código Civil de 1916, no sentido de que não seria a separação de fato que põe termo ao regime de bens, mas separação judicial, restou superada pela evolução jurisprudencial que conduziu ao entendimento de que basta a separação de fato por longo tempo. Isto em razão da ausência de *affectio maritalis* do casal e do enriquecimento ilícito que pode provocar a continuidade da comunhão nesse caso.

- *In casu*, a separação de fato por mais de 30 (trinta) anos restou incontroversa, nos precisos termos do art. 334, III, do CPC, o qual estatui que não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos."

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 890/915), a recorrente aduziu violação dos arts. 3º e 6º do CPC/1973. Afirmou que o recorrido, na apelação, defendeu interesses de terceiro, deduzindo pretensão com a finalidade de afastar da meação reivindicada pela recorrente o patrimônio que constituiu com sua companheira, para tanto requerendo fosse anulada a sentença. Apontou, ainda, suposta ofensa ao art. 485, § 1º, do CPC/1973, ao argumento de que o Tribunal local incorreu em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"erro na interpretação da prova". Afirmou contrariedade ao comando do art. 267 do CC/1916 e 1.571 do CC/2002. Finalmente, indicou julgado desta Corte Superior cujas conclusões divergiram do aresto recorrido (REsp n. 1.157.273/RN, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma).

Contrarrazões às fls. 965/970 (e-STJ).

Inadmitido na origem (e-STJ, 974/979), o recurso especial foi destrancado por decisão que proferi nos autos do AREsp n. 54.183/SE (e-STJ, fls. 1.037/1.038).

O MPF manifestou desinteresse no acompanhamento do feito (e-STJ, fls. 1.046/1.047).

Noticiado o falecimento do recorrido (e-STJ, fl. 1.068), foi habilitado seu espólio (e-STJ, fl. 1.093) e ratificadas as contrarrazões antes oferecidas (e-STJ, fl. 1.097).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

De início, revela-se improfícua a tese de violação dos arts. 3º e 6º do CPC/1973.

Sobre o assunto, assim manifestou o TJSE (e-STJ, fl. 883):

"(...) apesar de o apelante fazer uso de argumentos que parece defender interesse alheio em nome próprio, o que ofende a regra inserta no art. 6º do CPC, interpreto tal pedido como a pretensão de ver excluída da partilha os bens que o apelante adquiriu no período em que passou a conviver concubinariamente com a Sra. [J. L. dos S]."

Efetivamente, por meio do exame dos argumentos e pedidos contidos nas razões de apelação faz-se possível extrair com clareza o objetivo do recorrido no sentido de afastar da meação pretendida pela recorrente os bens que adquiriu após a separação (de fato) do casal, quando então passou a conviver com a Sr.^a J. L. dos S. (e-STJ, fl. 760):

"Durante a convivência com [J. L. DOS S.] e já com a ajuda do seu filho [I.], o qual ajuda anos trabalhos da fazenda desde criança, adquiriu a fazenda COMADANTA, em razão do que passou a escritura em nome do filho [I.], COLOCANDO algum dinheiro arranjados com a ajuda deles, em conta Bancária.

A escritura da Fazenda COMDANTA foi anulada por decisão do MM. Juiz processante desta ação. **Ora, se esse imóvel foi adquirido com os esforços de sua companheira e de seu filho, lógico que pertence ao autor e sua companheira, nada tendo que dividir com a AUTORA.**

O entendimento do APELANTE É DE QUE, o patrimônio adquirido antes da convivência com JENEILDES deve ser dividido com a AUTORA e o restante, que foi adquirido juntamente com JENEILDES, deve ser com esta dividido, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da autora.

(...)

O APELANTE não quer tomar nada da AUTORA, como também não quer tomar nada de JENEILDES. Quer apenas que cada um tenha o que é seu.

O que foi adquirido com a AUTORA seja com ela dividido e o que adquiriu com JENEILDES seja com esta dividido, sob pena de se cometer INJUSTIÇA."

As referências à necessidade de repartir seus bens com a companheira não revelam o intento de preservar a meação desta, mas sim a manifestação retórica de que, em seu entender, desde que separado o patrimônio que adquiriu é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente dele e de sua convivente, e não mais da ex-esposa.

E, a propósito da separação de fato, o recorrido advogou vigorosamente no sentido de que não mantinha qualquer espécie de relacionamento com a recorrente há mais de três décadas (e-STJ, fls. 758/759):

"Há mais de trinta e seis (36) anos, o APELANTE já não mantinha relacionamento afetivo e sexual com a autora [M. M. F.] (NA VERDADE, VIVERAM TODOS ESSES MAIS DE TRINTA E SEIS ANOS SEPARADOS DE FATO). Por essa razão, o APELANTE, APÓS ADQUIRIR UMA PROPRIEDADE no Município de PEDRO ALEXANDRE – BAHIA, passou a ali conviver com [J. L. dos S.], com a qual tem dois filhos: [I. F. dos S.], nascido no dia 22 de agosto do ano de 1.980 e [I. F. dos S.], mais nova, conforme documentos existentes nos autos."

Essa premissa foi reconhecida pelo Tribunal local à míngua de impugnação pela recorrente, que em verdade admitiu-a expressamente na petição inicial e na oportunidade em que ofereceu réplica à defesa (e-STJ, fl. 887):

"Restou incontroverso nos autos que a separação judicial ocorreu há mais de 30 (trinta) anos.

Ao ajuizar a demanda, em 16/03/2000, a autora/apelada consignou na inicial que deixava 'de requerer a separação de corpos com o afastamento do demandando do lar conjugal, **por entender que já estão, de fato, separados** e, em princípio, ter condições de litigar sem a adoção dessa medida extrema' (fl. 08), porém sem dizer desde qual data considerava-se separada de fato.

Ocorre que o réu/apelante, ao contestar, informa que há mais de 30 (trinta) anos passou a relacionar-se com outra mulher, de cujo relacionamento já possui dois filhos, realidade absorvida de forma natural pela família legalmente constituída durante todo esse tempo.

Em sede de réplica, entretanto, a autora/apelada assim consigna (fl. 104):

Portanto, a matéria de mérito está pacificada. **Há mais de 30 anos não existe casamento entre os litigantes** e o responsável pela separação é o cônjuge varão que assim deve ser declarado para sofrer, como consequência desse ato, o pagamento da pensão alimentícia para o cônjuge virago e os efeitos da sucumbência, ficando, dessa forma, reiterado integralmente o pedido contido na peça vestibular de fls.

Tal conduta tornou a prova do tempo da separação de fato incontroversa, nos precisos termos do art. 334, III, do CPC, o qual estatui que não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos. Com efeito, razão assiste ao apelante o pedido para que sejam excluídos da partilha, os bens que, comprovadamente, foram adquiridos sem a concorrência do esforço da apelada, em face da separação de fato entre eles, a qual, como alhures fundamentado, é causa suficiente para por termo ao regime de bens."

Dessa forma, as conclusões do acórdão recorrido no sentido de afastar a meação da recorrente encontram ressonância na jurisprudência do STJ, que entende pelo fim do regime matrimonial de bens na hipótese de separação de fato. Cito, a propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS. BENS ADQUIRIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO POR UM DOS CÔNJUGES. SIMULAÇÃO LESIVA À PARTILHA. INCIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O aresto recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a separação de fato põe fim ao regime matrimonial de bens. Precedentes.

(...)"

(REsp 678.790/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

(...)

4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens.

(...)"

(AgRg no REsp 880.229/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA.

DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS.

1. O conjunto de bens adquiridos por um dos cônjuges, após a separação de fato, não se comunica ao outro, não podendo, por isso, ser partilhado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 682.230/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009)

CASAMENTO. COMUNHÃO DE BENS. PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO DE FATO. ADQUIRIDO O IMÓVEL DEPOIS DA SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO O MARIDO MANTINHA CONCUBINATO COM OUTRA MULHER, ESSE BEM NÃO INTEGRA A MEAÇÃO DA MULHER, AINDA QUE O CASAMENTO, QUE DUROU ALGUNS MESES, TIVESSE SIDO REALIZADO SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 140.694/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1997, DJ 15/12/1997, p. 66430)

No que se refere à violação do art. 485, § 1º, do CPC/1973, à minguada do necessário prequestionamento da matéria, o recurso não pode ser conhecido, deparando-se com os obstáculos sobre os quais versam os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento".

Por sua vez, a recorrente não desenvolveu argumentos no sentido da possível ofensa aos arts. 267 do CC/1916 e 1.571 do CC/2002, limitando-se à transcrição deste último (e-STJ, fls. 909/910). No ponto, o recurso revela inaptidão, a ensejar a aplicação analógica da Súmula n. 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

E finalmente, em relação à divergência jurisprudencial, a recorrente não indicou, nas razões de seu recurso, o dispositivo legal objeto de interpretação dissonante, circunstância que inviabiliza o conhecimento do apelo. No ponto:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

A leitura atenta dos fundamentos das razões de apelação demonstra o claro objetivo do agravado de afastar a meação pretendida pela agravante no período após a separação de fato do casal, quando então passou a conviver com terceira pessoa. Afirma, sob tais argumentos, que a divisão de seu patrimônio só poderia ser exigida por sua nova companheira, e não mais pela agravada, haja vista a efetiva a interrupção do regime patrimonial em razão da separação de fato.

Disso não resulta, todavia, que o agravado estaria defendendo os interesses de sua companheira. Definitivamente, não. Em verdade, as razões de seu recurso de apelação revelam o inequívoco objetivo de contrapor-se à pretensão da agora agravante, que buscava a meação do patrimônio adquirido após a separação de fato do casal.

No que se refere à aventada violação dos arts. 267 do CC/1916 e 1.571 do cc/2002, cabe reiterar a inaptidão do recurso excepcional, que se limitou à transcrição do texto deste último dispositivo, não desenvolvendo argumentos técnicos que pudessem embasar sua violação. O suprimento desse defeito, somente agora pelo recurso interno não infirma a conclusão pela incidência, na espécie, do óbice previsto na Súmula n. 284/STF.

E de qualquer sorte, assentado pela Corte local que o casal estava separado há mais de 30 (trinta) anos (e-STJ, fl. 887), a revisão dessa premissa exige o revolvimento de material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na instância especial a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

O art. 485, § 1º, do CPC/1973 não foi examinado, nem sequer debatido, pela Corte local, faltando para conhecer do recurso nesse ponto o requisito do prévio questionamento. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que agravante não cuidou de opor embargos de declaração para provocar a manifestação do TJSE sobre o assunto.

Finalmente, no que se refere à divergência jurisprudencial, como admite a agravante, seu recurso não indicou os dispositivos legais objeto de interpretação dissonante, não suprimindo essa deficiência a menção de artigos de lei no corpo dos acórdãos indicados como paradigmas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0226473-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.800 / SE** **AgInt no**

Números Origem: 200052020084 2009214892 72422009 9992011

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M M F
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - DF007893
 FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) - DF038308
RECORRIDO : J F I
ADVOGADOS : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE E OUTRO(S) - SE004150
 FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SE003562
 JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M M F
ADVOGADOS : ÂNGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP088601
 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(S) - DF007893
 FELIPE RIBEIRO KNEIPP SALOMON E OUTRO(S) - DF038308
AGRAVADO : J F I
ADVOGADOS : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE E OUTRO(S) - SE004150
 FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES E OUTRO(S) - SE003562
 JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - DF021929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.